



TC 926.323/1998-9

Tipo: prestação de contas, exercício de 2007 (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

Recorrentes: Sônia Maria Oliveira de Queiroz (CPF 068.586.783-87) e Carmem de Souza Lôbo (CPF 096.997.165-68)

Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho (OAB/CE 15.320). Procuração: peça 49, p. 10-11.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

1. As presentes contas do BNB, relativas ao exercício de 1997, foram julgadas irregulares pelo Acórdão 165/2007-TCU-Plenário (peça 26, p. 29-30), alterado parcialmente pelos Acórdãos 1.988/2007 (peça 27, p. 47) e 659/2011 (peça 28, p. 27), ambos do Plenário.

2. Retorna o processo a exame, desta feita em função de recurso de reconsideração já admitido (peça 49, p. 41) e de recurso de revisão (peça 58) que aguarda exame de admissibilidade (a ser realizado após o desfecho do recurso de reconsideração).

3. Ambos os recursos têm como fundamento o fato de a decisão recorrida ter sido contestada judicialmente (processo 0013193-75.2008.4.05.8100, Justiça Federal/Seção Judiciária do Ceará), em decisão que julgou procedente o pedido “para declarar a nulidade do Acórdão” do TCU (cf. sentença de peça 58, p. 78-83).

4. É relevante observar que a nulidade do acórdão recorrido foi motivada não por eventuais vícios de procedimento ou de manifesta ilegalidade (hipóteses em que a revisibilidade judicial é admitida pelo STF, desde o paradigma consubstanciado no MS 7.280), mas por considerações sobre o próprio mérito das questões controvertidas.

5. O Juízo sentenciante considerou competir ao Poder Judiciário não só o exame dos aspectos formais do processo, mas também a “razoabilidade e adequação do *decisum*” – temas que dizem respeito ao mérito do julgamento das contas. O seguinte trecho da ementa sintetiza o entendimento consubstanciado na sentença (peça 58, p. 83):

Ao judiciário é assegurada, com espeque no princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito, a prerrogativa de rever a legalidade das decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, seja sob o aspecto técnico formal do processo, seja quanto à razoabilidade e adequação do *decisum*. (destacou-se)

6. Perante o TRF da 5ª Região foi suscitada a inviabilidade do reexame judicial do mérito das decisões adotadas pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência constitucional. A defesa, no entanto, não foi acolhida (peça 58, p. 78 e ss.) pelo referido Tribunal Regional, que, pelo menos no acórdão em questão, deu tratamento extensivo à revisibilidade das decisões do TCU pelo Poder Judiciário (peça 58, p. 95), como denota o seguinte excerto da ementa:



Não há como eximir as decisões do Tribunal de Contas da União- TCU da sindicabilidade judicial, quando a Constituição Federal impõe a inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, como princípio (art. 5º, XXXV, CF).

7. O feito ainda não transitou em julgado, já que interposto recurso especial para o STJ – não admitido na origem, o que suscitou a interposição de agravo (CPC, art. 544). O último andamento constante do sítio do TRF/5ª Região refere-se à intimação dos agravados, para responderem ao recurso (publicada no DJE do TRF/5ª Região, de 10/10/2011, p. 1).

8. A decisão judicial em comento está, portanto, produzindo seus efeitos, com a consequente anulação do acórdão do TCU, uma vez que o recurso especial e o agravo não têm efeito suspensivo, nem há notícia do manejo de medida judicial apta a obter tal suspensão.

9. Em um primeiro exame, a hipótese dos autos justifica uma atuação incisiva, com vistas a assegurar a defesa das prerrogativas do Tribunal (o que poderia justificar, em tese, o acompanhamento do processo pela Conjur).

10. Entende-se que tal encaminhamento, no entanto, refoge ao escopo do presente recurso de reconsideração (e do próprio recurso de revisão, subsequente), cujo objeto deverá se ater ao exame de eventual repercussão da referida decisão judicial nas presentes contas.

11. Considerando, todavia, que cabe ao Relator a presidência do processo, e tendo em vista o peculiar contexto descrito acima, entende-se conveniente, em caráter prévio à instrução dos referidos recursos, que os fatos acima sejam levados ao conhecimento do Relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, com o retorno dos autos a esta Unidade Técnica, para instrução do mérito do recurso já admitido (cf. peça 49, p. 41).

12. À consideração superior.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria,
em 16/7/2012.

Marco Aurélio de Souza
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3131-3